



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009774-66.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1009774-66.2023.8.26.0637 (Voto nº 1983)

**APELAÇÕES DO RÉU E DA AUTORA –
BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO
JURÍDICO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA
– Autora que nega a contratação de
empréstimo consignado, averbado em seu
benefício em outubro de 2018 – Perícia
grafotécnica que apura a falsidade da
assinatura lançada no instrumento
contratual – Falha na prestação dos
serviços do réu – Fortuito interno –
Responsabilidade objetiva da casa
bancária (súmula nº 479, STJ) –
Inexistência do negócio jurídico e
consequente restituição do montante
subtraído da autora – Consumidora por
equiparação (art. 17, CDC) – Incidência da
tese assentada no Tema nº 929, do E. STJ,
observadas as datas dos descontos
indevidos e a modulação de seus efeitos –
Devolução do depósito recebido pela
autora assentado na origem – Danos
morais afastados – Descontos em valores
módicos – Desfalque patrimonial
parcialmente neutralizado pelo recurso
financeiro injetado no ativo da autora –
Demora no ajuizamento da demanda que
revela inexistência de qualquer abalo
moral – RECURSO DO RÉU PROVIDO EM
PARTE, a fim de que a restituição em
dobro ocorra apenas quanto aos débitos
ocorridos após 30.03.2021 – RECURSO DA
AUTORA DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos pelo réu e pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 327/333 (fls. 336/343 e 361/380), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara Cível de Tupã, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, consoante fundamentos doravante expostos.

A autora alega ter constatado a existência de uma averbação junto a seu benefício previdenciário, relativo ao **contrato de empréstimo nº 322659980-5**, no valor de R\$ 1.303,20, dando azo ao desconto mensal de R\$ 18,10, negócio jurídico que **nega ter contratado**.

O réu, por seu turno (fls. 91/118), defende a regularidade do contrato, pactuado de livre vontade pela autora, cujo valor foi regularmente depositado na conta corrente de sua adversária (fls. 100).

Em réplica (fls. 192/197), ainda que antes da juntada do respectivo instrumento contratual (fls. 216/228), a autora manteve sua negativa quanto à celebração do negócio.

Diante disso, o i. Juízo de Primeiro Grau determinou a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo, juntado às fls. 255/295, concluiu que **"(...) o grafismo questionado não é possível vincular o punho caligráfico do(a) Sr(a). MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA"** (fls. 295).

Logo, à vista do **liame** que há entre os descontos no benefício previdenciário da autora e a falha nos serviços prestados pelo réu ao dar cabo de contrato fraudulento (**fortuito interno**), este relator envereda no sentido de adotar, *in casu*, o que a doutrina convencionou chamar de **"teoria do risco da atividade econômica"**, encampada pela **súmula nº 479, do E. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

De modo tal, **agiu bem** o douto Juízo a quo ao decretar a **inexistência da relação jurídica**, não sendo o caso, como pretende a instituição financeira (fls. 338), de se considerar válido negócio que **não** contou com a participação de um dos supostos celebrantes, ainda que a falsificação não fosse de fácil constatação por um leigo, **consoante asseverou o Sr. Perito às fls. 294** (item "10"), mesmo que seja incontroverso o depósito realizado na conta da autora (fls. 186).

Partindo-se, pois, desta premissa, era mesmo de rigor ***condenar o réu à repetição dos valores*** indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, ***restabelecendo-se o status quo ante, inclusive, com a restituição, por esta última, do crédito recebido em seu patrimônio***, questão que já repousa sob o manto da coisa julgada material (fls. 333).

Nesse passo, após debates jurídicos entre os componentes desta Turma I do Núcleo 4.0 de Justiça, o pensar preponderante do Colegiado enveredou para a ***aplicação do Código de Defesa do Consumidor mesmo diante da inexistência de relação jurídica válida***, à luz do art. 17, do referido diploma legal ("*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*").

Nesse sentido veja-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça e também do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE." [...] **4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor.** [...] **7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem.** **8. Recurso especial conhecido e não provido.**" (REsp n. 1.574.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018 - grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor - Inexistência de relação jurídica - Consumidor bystander - Fato do serviço - Responsabilidade objetiva da requerida - [...] **Recurso desprovido.**" (TJSP; AC 1001656-05.2020.8.26.0024; Relator (a): Alcides Leopoldo, j. 04/02/2021 – grifei)

Sendo assim, deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita **em dobro apenas para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021**, ocasião em que não se pode mais cogitar engano justificável da casa bancária (art. 42, § único, CDC).

Com relação aos descontos ocorridos **antes** dessa data, afastado o engano justificável – notadamente porque as cobranças partiram de atuação deliberada e ilegal do réu –, é necessário que se perquiria o **elemento volitivo** (má-fé); *in casu*, apesar da conduta ilícita, **não há prova** de que a atuação da instituição financeira tenha se pautado na **intenção de lesar** a autora – ônus que a esta incumbia –, de sorte que deve prevalecer a milenar parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**.

Por fim, no que toca ao **dano moral**, **não vislumbro sua ocorrência**, pois, conforme se vê, os descontos se deram no valor mensal módico de R\$ 18,10 (fls. 35 e 43/82), inábil a impor relevante desfalque patrimonial às finanças da autora, até porque restou parcialmente neutralizado pelo crédito por ela recebido (fls. 186).

Ademais, conforme se apura nos autos, os débitos iniciaram em novembro de 2018 (fls. 43), **enquanto que a ação somente foi ajuizada em outubro de 2023, ou seja, quase 5 anos depois**, lapso temporal considerável a revelar que a atuação do réu, embora possa ter provocado alguma perturbação, **não** acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico da autora.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DÉBITOS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de Parcial procedência – Recurso do autor – Danos morais – Inocorrência, no caso em testilha, pois nenhuma repercussão relevante foi acrescentada, ficando o prejuízo restrito aos débitos mensais diminutos dos valores na conta do autor – Outrossim,

demora no ajuizamento da demanda, o que denota inexistência de prejuízo ao sustento do autor – Duty to mitigate the loss – Sentença mantida – Recurso desprovido". (TJSP, AC nº 1002094-89.2024.8.26.0218, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 28/11/24) **"AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – Empréstimo consignado – Pedidos parcialmente procedentes com vistas a declarar a inexistência da relação jurídica e determinar a restituição simples dos valores – Pleito de reforma – Impossibilidade – Devolução em dobro – Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Aparência de regularidade do contrato – Descontos realizados, por longo lapso temporal, sem qualquer insurgência e valor disponibilizado na conta do autor – Fraude detectada, tão somente, por meio da perícia grafotécnica - Engano justificável – Devolução simples – Dano moral – Descontos módicos em relação ao benefício previdenciário que não afetaram a subsistência do autor ou sua imagem no mercado de consumo – Inércia que se verificou por dois anos – Situação insuficiente para a configuração do dano – Recurso improvido."** (TJSP; AC 1005914-24.2021.8.26.0024; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 27/11/2023 - grifei)

Por isso, cai por terra a pretensão recursal da autora, eis que a situação não extrapolou o mero aborrecimento.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU***, a fim de ***determinar que a repetição do indébito se dê na forma simples quanto aos descontos realizados até 30.03.2021 e, na forma dobrada, em relação ao montante debitado após essa data, ao passo que, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.***

Diante desse desfecho, mantida a ***sucumbência recíproca em relação às custas e despesas processuais***, é o caso apenas de se ***majorar*** os honorários advocatícios arbitrados na i. sentença em favor do patrono do réu (art. 85, § 11, CPC), que ora ***ARBITRO em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa***, ressaltando-se o acesso gratuito à Justiça concedido à autora nas fls. 86.

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR